

Processo TC 022.573/2005-1 (78 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Moacyr Batista de Souza Leite Júnior (peça 46), prefeito do município de Uruçuca/BA, contra o Acórdão 4.737/2008-TCU-Segunda Câmara (peça 2, pp. 119/120).

Originalmente a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio 639/2000, celebrado entre o município de Uruçuca/BA e o Ministério da Saúde com a finalidade de dar apoio financeiro à implantação de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS (peça 1, pp .29/36).

Por meio do citado, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o, em solidariedade com a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00 e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 6.000,00.

As irregularidades detectadas foram as seguintes:

- (i) inexecução do objeto conveniado;
- (ii) pagamento antecipado à empresa contratada correspondente à totalidade dos recursos repassados, sem a respectiva contraprestação dos serviços;
- (iii) celebração de contrato com previsão de pagamento antecipado, em desconformidade com os art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;
- (iv) não apresentação do processo licitatório relativo ao convite 45/2000, conforme prevê o art. 28, inciso X, da IN STN 1/1997;
- (v) não aplicação da contrapartida municipal; e
- (vi) ausência de atesto e do número do convênio nas notas fiscais apresentadas como comprovante das despesas, como determina o art. 30 da IN STN 1/1997.

O ex-prefeito interpôs **recurso de reconsideração**, que não obteve provimento (Acórdão 4.933/2012 -TCU - 2ª Câmara, peça 8). Em seguida, opôs **embargos de declaração**, os quais foram rejeitados conforme observa-se no Acórdão 692/2013 - TCU - 2ª Câmara, peça 14.

## II

Em face do que restou apurado nos autos de **Recurso de Revisão**, manifesta-se o Ministério Público de Contas **de acordo** com as minudentes conclusões expostas à peça 76:

“6 Das análises anteriores decorrem as seguintes conclusões:

- a) de fato, ocorreu o alegado embargo da obra pelo prefeito que sucedeu o recorrente, o que contribuiu para que ela não pudesse ser executada no momento inicialmente previsto. Porém, esse embargo justifica a interrupção na execução da obra, mas não

comprova a sua conclusão nem o nexo financeiro com os recursos do convênio em análise.

b) apesar de o recorrente ter trazido dados que dão conta da inexistência de convênio entre o município de Uruçuca/BA e a União, no período de janeiro/2009 a dezembro/2012, isso não afasta a possibilidade de repasses federais para o mesmo objeto, por meio de outras formas de transferência, a exemplo da modalidade fundo a fundo.

c) a informação trazida por meio de ofícios da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia (Ofícios nºs 92/2017 e 093/2017, datados de 19/4/2017), pelos quais a Diretoria de Convênios do Fundo Estadual de Saúde informou que, entre 1/1/2009 a 31/12/2012, identificou a formalização de convênio com a municipalidade no ano de 2010, objetivando a construção de Unidade de Saúde, suscitou dúvidas, pelo fato de o Centro de Saúde Professor José Maria de Magalhães Soares também ser classificado como Unidade Básica de Saúde.

d) também suscita dúvidas a ART anexada a este apelo (peça 46, p.46), sobre a contratação inicial, na medida em que essa anotação de responsabilidade técnica está datada de 5/6/2000, quando a contratação da empresa Telles Engenharia Ltda. data de 1/12/2000 (peça 1, p.149).

e) não restou comprovada a compatibilização da obra com o objeto do convênio (inviabilidade da utilização do prédio construído “como Estabelecimento Assistencial de Saúde”, conforme registrado no relatório de visita técnica nº 5346/Denasus) e nem o nexo de causalidade dos dispêndios dessa obra com os recursos do convênio.

6.1. Com amparo nessas conclusões, propõe-se o não provimento do presente recurso”.

Por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 77 e 78 do referido processo:

“a) conhecer do recurso para, no mérito negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação aos recorrentes, à Procuradoria da União/AGU na Bahia, à Procuradoria da República na Bahia e aos demais cientificados da deliberação recorrida”.

Brasília, 4 de julho de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador